



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 185/2021, que “Modifica a Lei nº 4.639 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem”, de autoria da Vereadora Moara Sabóia.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Modifica a Lei nº 4.639 de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a organização dos Grêmios Estudantis na Rede Municipal de Ensino do Município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A plena liberdade de associação é um direito fundamental estabelecido no art. 5º XVII e XVIII da Constituição da República de 1988 e é assegurado às crianças e adolescentes no art. 53 IV de seu Estatuto, Lei Federal nº , bem como a todos os estudantes em qualquer escola pública ou privada do país, conforme a Lei Federal nº 7398/1985:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

Desta forma o Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e VII:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

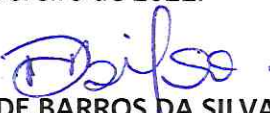
Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

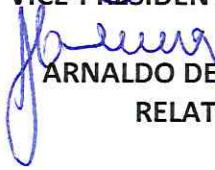
Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE


RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”

VICE-PRESIDENTE SUPLENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR